



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de MARABÁ/PA

Processo nº 0003706-31.2010.8. 14.0028

Apelante: VALDISNEI CARNEIRO SOARES

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTABELECE QUE A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por VALDISNEI CARNEIRO SOARES, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Notícia a exordial acusatória que no dia 22 de abril de 2010, por volta das 18h40min, na Avenida Sol Poente, bairro Cidade Nova, Valdisnei Carneiro Soares e Marco Aurélio Mourão Lima subtraíram para si mediante violência, utilizando-se para isso de uma arma de fogo tipo revólver a motocicleta tipo HONDA BROSS, placa NSP 9110, da vítima Baltazar Andrade Leite.

Esclarece que no dia dos fatos a vítima estava parada próxima à motocicleta, momento em que Valdisnei e Marco Aurélio se aproximaram em outro moto tipo HONDA TITAN 150, placa JUV 0382, apontando-lhe uma arma e subtraíram o veículo, bem como os documentos. Em seguida empreenderam fuga.

A vítima imediatamente ligou para a polícia informando o número da placa da motocicleta que os denunciados usavam no momento do roubo.

Em diligências os policiais lograram êxito em encontrar Valdisnei, o qual confessou o crime, bem como informou que a motocicleta foi repassada para Rômulo Alves Matos, vulgo "Paulinho", os policiais foram à residência desse e lá chegando encontraram a arma de fogo utilizada no roubo.

Sendo os policiais informados também da participação de Heebydeleon no



crime, forma à sua procura encontrando esse, o qual também confessou ter guardado a motocicleta em sua residência e já tinha entregado para Rômulo, vulgo "Paulinho".

VALDISNEI CARNEIRO SOARES e MARCO AURÉLIO MOURÃO LIMA, em concurso de pessoa, de forma consciente, mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, agredindo a norma penal inculpada no art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro em vigor. Restando o denunciado HEEBYDELEONN CERQUEIRA OLIVEIRA incurso no art. 180 do CPB, eis que ocultou coisa que sabia ser produto de crime. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A HEEBYDELEONN CERQUEIRA OLIVEIRA. A conduta de Heebydeleonn Cerqueira Oliveira subsume-se no tipo penal previsto no art. 180 caput do Código Penal e incide o art. 89 da Lei 9099/95, o qual disciplina a suspensão do processo desde que respeitadas as formalidades legais.

A instrução transcorreu normalmente, HEEBYDELEONN CERQUEIRA OLIVEIRA foi beneficiado pelo sursis (fls. 100/101). Marco Aurélio Mourão Lima teve suspenso o curso do processo e o prazo prescricional (fl. 106). E VALDISNEI CARNEIRO SOARES condenado nos termos da exordial acusatória, roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e uso de arma.

Apelou pleiteando que a pena atenuada seja estabelecida aquém do mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o apelante a modificação da pena, argumentando que as atenuantes que faz jus devem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Não assiste razão ao apelante.

A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O magistrado sentenciante de forma acertada, reconheceu as atenuantes de ser o apelante menor de vinte e um ano na data do fato e da confissão, reduzindo a pena para o mínimo legal previsto para o crime de roubo (fl. 128), em respeito a já mencionada súmula do tribunal superior.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 12 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora